



Rômulo Lins de Araújo

OABPE 8749

81. 9604.7714

Rua da Aurora 295/701 Recife.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Reclamado Corregedor Nacional de Justiça

Francisco Cândido de Melo Falcão Neto

“Nenhuma injustiça praticada pelo homem, por mais grave que seja, aproxima-se, pelo menos para o senso moral não corrompido, daquela que a autoridade investida em suas funções pela graça de deus comete ao violar o direito.

Aquilo que nossa língua designa de forma tão adequada como o assassinio judiciário representa o assassinio mortal do direito.

O guardião das leis transforma-se em assassino. Seu ato equivale ao do médico que envenena o paciente, ao do tutor que estrangula o pupilo.”¹

ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Protético, RG 1.152.777-SSPPE, CPF 135.079.314-00, com endereço na Rua Manoel Antônio de Souza 64, Gravatá (PE), Inventariante do **espólio** de **Manoel Antônio de Souza**, proc. 0000037-22.1994.8.17.0670, e **SEVERINA MARIA DUTRA**, brasileira, viúva, do lar, com noventa anos de idade, RG 1723440 SSP-PE, CPF 359859684-72, mesmo endereço, por seu Advogado, **Rômulo Lins de Araújo**, OABPE 8.749, CPF 005.968.334-15, com fulcro no Código de Ética da Magistratura Nacional, c/c artigo 35-II da LOMAN, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, respeitosamente, oferecem

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

¹ Jhering – A Luta pelo Direito, Ed. Martin Claret, 2000, p. 69.

contra o Conselheiro Corregedor Nacional de Justiça, Magistrado **Francisco Cândido de Melo Falcão Neto**, assim motivada e fundamentada.

01. Os Reclamantes são credores do precatório 9900049-4, inscrito, em 1996, contra o Município de Gravatá (PE), oriundo de Ação de Indenização por ato ilícito 29/43, ajuizada nos anos LXX, do Século XX, do II Milênio DC. Docs. **01-09**.

02. Sete decisões judiciais favoráveis aos credores, com trânsito em julgado, consolidam a coisa julgada material, imutável e indiscutível.

03. Decisão preclusa da Presidência do TJPE, proferida em 20/11/2007, confirma, no âmbito administrativo, o direito adquirido e a imutabilidade da coisa julgada material. Doc. **10**.

04. Em 17.03.14 equipe da Corregedoria Nacional de Justiça, à frente o Juiz Auxiliar José Lindote, inspecionou o Núcleo de Precatórios do TJPE.

05. Memorial foi entregue ao Juiz Auxiliar. A peça aponta quatro ilegalidades pontuais na execução, divergentes do título executivo judicial. Doc. 11.

- A) Ausência de computação de juros legais.
- B) Glosa inconstitucional não determinada por decisão judicial
- C) Substituição do Índice de Atualização Monetária adotado pela Sentença, em afronta às ADI 1.098, 1.662 e 2.924 do Supremo Tribunal Federal.
- D) Não aplicação da regra de imputação para pagamento do art. 354 do Código Civil.

06. O credor exigia o respeito ao Ordenamento Jurídico, às decisões judiciais e às instruções emanadas dos egrégios CNJ e TJPE, *verbis*:

“Requerem sejam restabelecidos os CRITÉRIOS adotados pela coisa julgada.”

07. Alguns sóis eram passados e o Advogado obteve cópia do **“Auto Circunstanciado de Inspeção no Núcleo de Precatórios.”** Doc. **12**.

08. O documento, 16 laudas, ignora o Memorial, mas honra o Precatório 9900049-4 com quatro linhas e meia, para dizer o óbvio:

A) *“Os valores relativos ao precatório estão sendo pagos ao Inventariante do espólio.”* B) *“Não há, nos autos, prestação de contas.* C) *“Foi confeccionada planilha e o montante apurado é de R\$ 3.843.913,28.”*

09. E arremata:

“Solicito a expedição de ofício ao juízo de origem para:

A) Informar o grau de parentesco dos herdeiros com o Inventariante; B) Informar o andamento atual do processo e

da sucessão hereditária; C) Apresentar prestação de contas em relação aos valores recebidos, com a documentação comprobatória da transferência de recursos.

10. O *Auto* lança presunção de improbidade sobre o Inventariante - dano moral - cria procedimentos desarrastados, inúteis e burocráticos: v.g., curiosidade sobre parentesco e andamento do Inventário.

11. Foi atendido, prontamente, na questão supérflua.

12. O TJPE obteve e encaminhou-lhe cópia integral do processo de Inventário, com a prestação de contas, transferências bancárias e tudo mais.

13. Quanto às relações de parentesco, o Advogado Rômulo Lins, para satisfação do Reclamado, fez a cortesia de desenhar a árvore genealógica da Família Souza, hoje acostada aos autos. Doc. 13.

A CAUSA PETENDI DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

14. O Auto Circunstanciado **modifica**, por decisão não fundamentada por uma palavra sequer, o valor de inscrição do Precatório. Doc. 19.

15. Desdenha o trânsito em julgado da Sentença de Liquidação, mantida por Ação Rescisória e por *querelis nullitatis*, julgadas pelo o Juízo de primeiro grau e declarada imutável pela Presidência do TJPE, em 2007.

16. Desnecessário dizer que o Corregedor Nacional, embora integre o Poder Judiciário, não se investe atribuições para desconstituir coisa julgada, ignorar o Princípio de Separação dos Poderes - fundamento do Estado Democrático de Direito.

17. O Auto, aprovado pelo Reclamado, fez tudo isso. Pintou, bordou e desbordou de seus limites para cometer arbitrariedades medonhas e, por despacho imotivado, sem fundamentação, estabelecer prazo para cumprimento das determinações.

Constituição da República, art. 5º, LIV –

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

DA POSTURA AÉTICA DO RECLAMADO.

18. A primeira versão do Auto circunstanciado foi assinada apenas pelo Juiz Auxiliar José Lindote.

19. O Corregedor não o placitou. Foi tímido. Não seria possível, ao Corregedor, convalidar entendimento totalmente divergente da ciência e consciência jurídica do Ministro, expressa em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça.

20. Atingido pela ilegalidade e entendendo o fato como conduta isolada do Dr. Lindote, sem respaldo do Chefe, o Espólio manejou a Reclamação Disciplinar 3807-32.2014 contra o Juiz Auxiliar, perante a Corregedoria Nacional de Justiça.

21. Imediatamente, como previsível, o Corregedor Nacional determinou o arquivamento sumário da RD, afirmando em seu despacho:

“A decisão final quanto ao valor devido no Precatório caberá ao tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, seja pela via judicial, seja pela via administrativa, devendo o procurador das partes, caso queira, interpor os recursos cabíveis na esfera competente.” DOC 13^a-A.

22. – *“Inclua-me fora disso”*. Exime-se de responsabilidade, a si e ao Juiz Auxiliar. Sorrateiramente, acomoda a bomba no colo da Presidência do TJPE.

23. Disse, mas escondeu o dito.

24. Nada comunicou ao Tribunal. Para a Presidência do TJPE persiste a recomendação anterior, ilegal e desmotivada, de estuprar a coisa julgada, com a redução do valor do crédito, igualando-o, por conta de chegar, à “planilha” apócrifa, destrambelhada, de alfa a ômega, em seus diversos detalhes.

25. O Reclamante obteve cópia do tal despacho, datado em 07 de maio/2014, nos autos da RD 2807-32.2014.

26. Nova versão do *“Auto Circunstanciado”*, agora com o “APROVO” do Corregedor Nacional de Justiça, traz duas folhas acrescidas: a nova cópia da mesma “planilha” e o malfadado despacho em que DETERMINA o cumprimento das recomendações no prazo de trinta dias, sem dizer porquê.

27. Coloca-se a desordem moral na ordem cronológica:

1. **Em 26.03.14** - Profere recomendações desmotivadas em dois níveis: as inócuas (curiosidade sobre parentesco, andamento do Inventário) e as que atingem, com abuso de poder, o direito adquirido à coisa julgada material.
2. **Em 07.05.14** – Recua, ao despachar a Reclamação Disciplinar, para dizer que cabe ao Tribunal de Pernambuco decidir, judicial ou administrativamente, sobre o valor do Crédito, mas esconde tal decisão do conhecimento do TJPE.
3. Por retumbante má-fé, não comunica a decisão ao TJPE, enganando a Presidência do Tribunal, de modo a prevalecer a primeira ordem teratológica e abusiva.
4. **Em 10.04.14** (vide data de protocolo) - Avança, novamente, e determina, ao TJPE, a prática do abuso, da inconstitucionalidade. Fixa prazo para que se obedeça à ordem imoral, imotivada, desfundamentada, fruto de retaliação pessoal. Doc. 14.

Código de Ética da Magistratura –

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua **PUBLICIDADE**, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

5. O fato é verdadeiro e deve ser dito: também houve determinação verbal, à Magistrada Assessora Especial Coordenadora do Núcleo de Precatórios, para cumprimento das recomendações.

28. **Z i g z a g u e a n d o**, mandando e desmandando, desmentindo-se a si mesmo, o Corregedor Nacional Reclamado ordena a obediência cega às recomendações do Auto Circunstanciado. Manda cumprir o que desautorizou, no despacho em 27.03.14.

29. Em 07 de maio, diz que não é bem assim.

“A decisão final quanto ao valor devido no Precatório caberá ao tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, seja pela via judicial, seja pela via administrativa, devendo o procurador das partes, caso queira, interpor os recursos cabíveis na esfera competente.” Doc. 13-A.

30. Ainda em maio dá meia volta em torno de si mesmo e estabelece prazo para cumprimento das ordens.

“O acompanhamento das determinações constantes neste relatório será realizado no referido pedido de providências. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações. Doc. 14.

31. Essa postura, eivada de tibieza, esperteza, malícia, deslealdade e retumbante má-fé, compromete a seriedade do Poder Judiciário e a credibilidade do Conselho Nacional de Justiça, perante o jurisdicionado. Urge coibi-la.

32. Seu sim é não, seu não é sim e vice versa.

33. Recua, tergiversa, desordena o que ordena. *“Não é comigo, não vi nada, não sei de nada”*. Depois, aplica, novamente, sua famosa mão de ferro no lombo da Constituição da República e da herdeira Dona Severina Maria Dutra.

34. O Corregedor corrigível passa. A Instituição permanece.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

35. O Reclamado não fundamentou a decisão, não disse uma palavra sobre os motivos determinantes do ato administrativo. Apenas manda, com abuso de poder, em manifestação de vontade ilegal e arbitrária.

Ely Lopes Meireles - “A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade.... Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.”²

Di Pietro - “A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.”³

Adilson Dalari e Sérgio Ferraz - “A motivação constitui etapa essencial da decisão administrativa.

Exigência constitucional que é (art. 93 X), aqui e acolá também expressa na legislação ordinária (v.g., Lei Federal 9.784, de 1999, art. 50), consiste ela, no que interessa aos propósitos deste livro, numa operação lógica pela qual, analisando as questões de fato e de direito travadas no processo, o julgador fixa as razões de técnica jurídica que constituirão premissas da decisão.

O que nos interessa, exclusivamente, é a motivação encarada como atividade de técnica estrita (comprometida com a Lógica, o Direito e a Lógica Jurídica), a um tempo evidenciadora do processo de autopersuasão do julgador e a capacitadora da persuasão de todos que dela venham a tomar conhecimento.”⁴

Celso Antônio Bandeira de Melo: “A segurança das relações jurídicas reclama um mínimo de coerência e firmeza nas decisões administrativas, que não podem transformar-se em marola de mandos e desmandos desinfluentes para o atingimento das superiores finalidades do serviço público”⁵

Enuncia-se, com esse princípio, que a Administração ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também legítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas **desarrazoadas**, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”⁶

² Ely Lopes Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 2001, p. 188/189.

³ Maria Sílvia Zanella Di Pietro - *Direito administrativo*, Atlas, pág. 201

⁴ Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari, in *Processo Administrativo*, Malheiros, 2001, páginas 160, 161.

⁵ *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova constituição do Brasil*. P. 336-337

⁶ Celso Antônio Bandeira de Melo - *Curso de Direito Administrativo*.

36. O Corregedor Nacional de Justiça, quando Ministro no Superior Tribunal de Justiça, define a incompetência do gestor administrativo para imiscuir-se em decisões do Poder Judiciário.

Resp 23925-PA “Por outro lado, encontra-se o acórdão recorrido em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte, consolidado em sua Súmula n. 311. A tese de que pode o presidente se utilizar do poder geral de cautela - poder este de índole jurisdicional -, para sustar pagamento de precatório, vai de encontro com entendimento de que os atos presidenciais, nesta hipótese, têm caráter meramente administrativo.

IV. A propósito: "Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional." (REsp. 730333/SP, Segunda Turma, DJ de 30.04.2007) Rel. Min. Francisco Falcão.)”

37. Também no RMS 27478-SP e **26.318-SP**

Com voto do Ministro Francisco Falcão.

4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos

38. O Corregedor usurpou competência do Poder Judiciário pôs pelo avesso seu próprio pensamento, para emitir recomendações ao TJPE, maculadas por discriminação pessoal.

39. *En passant*. A imputação de discriminação não é açodada.

40. Na RD **0001437-86.2012.2.00.0000**, Rel. Francisco Falcão, movida contra Desembargador de Pernambuco, ocorreram os fatos relatados na Ação Constitucional Originária, ACO 2134, promovida contra o Conselho Nacional de Justiça.

41. Sob relatoria do Min. Francisco Falcão, ocorreu julgamento secreto, em local desconhecido, sem participação do Advogado, com votação inexistente, mas com resultado fraudulentamente proclamado, engendrado habilmente, sem a mínima participação do Presidente Ayres Britto. A ação tramita sob a relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Peça Inicial, doc. **15**.

42. O Advogado requereu certidão do julgamento, com o teor dos votos, ao Corregedor Francisco Falcão. O pedido foi engavetado por meses. Doc. **16**.

43. Tempos depois, ao tomar conhecimento do fato, o Eminentíssimo Presidente Joaquim Barbosa determinou a entrega, ao Advogado, de mídia eletrônica com gravação da sessão de julgamento em que se proclamou o julgamento inexistente. Doc. **17**.

DOS EFEITOS DANOSOS JÁ PRODUZIDOS PELO ATO ATACADO

44. As ordens ilegais do Corregedor Reclamado foram, infelizmente, apressadamente cumpridas pelo TJPE, gerando efeito potencial nefasto ao patrimônio dos credores e à credibilidade das decisões do Poder Judiciário.

45. Ao receber do “*Auto Circunstanciado*” a eminentíssima Magistrada Assessora Especial despachou assim:

Assim, em cumprimento às recomendações e solicitações do CNJ, determino ao Setor de Cálculos que proceda aos ajustes necessários para considerar como total devido o valor apontado pelo CNJ.... Publique-se. Cumpra-se. Recife, 15 de abril de 2014. Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz Assessora Especial da Presidência Coordenadora do Núcleo de Precatórios. Doc. **18**.

46. A decisão absorve a inconstitucionalidade perpetrada pelo Corregedor Reclamado, que invadiu a competência do Poder Judiciário e desrespeitou sete decisões do Judiciário, todas com trânsito em julgado material.

47. O Reclamado desdenhou, em sua conduta temerária, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADI 4.638 – Rel. Ministro Marco Aurélio.

“Dúvidas não há sobre o preceito constitucional atinente à natureza do Conselho Nacional de Justiça. Integra a estrutura do Poder Judiciário, mas não é órgão jurisdicional, não intervém na atividade judicante.

Possui caráter eminentemente administrativo e não dispõe de competência alguma para, mediante atuação colegiada ou monocrática, reexaminar atos de conteúdo jurisdicional, formalizados por magistrados ou tribunais do país. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, relator Ministro Cezar Peluso e Mandado de Segurança 27.708.”

Código de Ética da Magistratura,

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento **ÀS CONSEQÜÊNCIAS** que pode provocar.

A MÁ FÉ, EM DETALHES.

48. **DA IMPUTAÇÃO** - Quando se refere à regra de imputação do art. 354 do Código Civil, o Corregedor descortina a fratura exposta da discriminação pessoal ⁷.

49. Cita quatro precatórios, o do espólio mais três, 9910171-4, 9910301-2, 01138259.2011, todos em situação idêntica naquele ponto.

50. Em suas instruções ao Núcleo, para correção do erro da Contadoria, referiu-se aos três, que nada haviam questionado e “esqueceu” o precatório 9900049-4. Doc. 12, página 12.

Código de Ética da Magistratura Nacional –

Art. 8º O magistrado **IMPARCIAL** é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, **PREDISPOSIÇÃO OU PRECONCEITO**.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes **IGUALDADE DE TRATAMENTO**, vedada qualquer espécie de **INJUSTIFICADA DISCRIMINAÇÃO**.

51. E mais, quando determina a correção do erro, deturpa a norma do art. 354 do Código Civil, promulgando imputação proporcional. *Je suis la loi*.

Código de Ética da Magistratura Nacional -

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às **leis** do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

52. **DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –**
A “planilha” aprovada substitui o índice adotado pela Sentença de Liquidação – o IGP-DI – pelo ENCOGE, ferindo a coisa julgada e desrespeitando três ADI (1098, 1662 e 2924) do Supremo Tribunal Federal além das instruções do CNJ (Res. 115/2010).

53. O dualismo do Corregedor.

RMS Nº 27.834 Re. Min. Francisco Falcão.

“No particular, este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, vem consignando que na fase da execução de sentença é vedada a mudança do critério de correção monetária se tal critério foi expressamente mencionado na sentença

⁷ Durante o Diálogo com o Juiz Auxiliar, o Advogado lembrou, *en passant*, que patrocina ação constitucional originária 2134, contra o CNJ, perante o Supremo Tribunal Federal..

exequiênda transitada em julgado. Sendo este o caso dos autos, não há como não se reconhecer a violação à coisa julgada.

Mesmo que assim não fosse, a alteração do critério de correção monetária, consoante cediço, caberia ao juiz da causa, eis que a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo sofrer impugnação até mesmo por mandado de segurança.

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO POSTERIOR. COISA

JULGADA. OFENSA. OCORRÊNCIA. 1 - Transitada em julgado a sentença exequiênda, com expressa indicação de qual critério de correção monetária a ser utilizado, é impossível a aplicação de outros expurgos inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. 2 - Recurso não conhecido. (REsp nº 852.709/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe. de 23.06.2008).”

RMS nº 28.889 – SP, Rel. Min. Francisco Falcão.

No tocante à alegada violação da coisa julgada, consistente no fato de que o Presidente do Tribunal de origem, ao fazer o pedido de seqüestro de rendas para pagamento de valores declaradamente devidos por decisão judicial, violou a coisa julgada, eis que diminuiu o índice de correção aplicável em janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, tenho que merece acolhimento, neste ponto, o recurso.

No particular, este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, vem consignando que na fase da execução de sentença é vedada a mudança do critério de correção monetária se tal critério foi expressamente mencionado na sentença exequiênda transitada em julgado. Sendo este o caso dos autos, não há como não se reconhecer a violação à coisa julgada.

Mesmo que assim não fosse, a alteração do critério de correção monetária, consoante cediço, caberia ao juiz da causa, eis que a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo sofrer impugnação até mesmo por mandado de segurança.

AGREG. NO RESP Nº 250.958-DF – Rel. Min. Francisco Falcão.

"Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode

haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada. Embargos conhecidos, mas rejeitados". (ERESP nº 163.881/RS, D.J. de 17.12.1999; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

54. **DA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS** – a “planilha” glosa dezoito meses de juros legais, uma vez que o precatório não foi pago durante o período da “graça” constitucional, desrespeitando a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal.

55. A incoerência do Corregedor.

REC. em MS Nº 28.589– SP Relator Min. Francisco Falcão.

“1. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.”

2. “Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória.”

56. O Corregedor Nacional afasta de seu cotidiano judicante o Código de Ética da Magistratura, quando deixa de observar, entre outras, essas regras:

1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da **IMPARCIALIDADE**, do **CONHECIMENTO** e capacitação, da cortesia, da **TRANSPARÊNCIA**, do segredo profissional, da **PRUDÊNCIA**, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da **DIGNIDADE**, da honra e do **DECORO**.

24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de **JUÍZO JUSTIFICADO RACIONALMENTE**, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do **DIREITO APLICÁVEL**.

39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique **DISCRIMINAÇÃO INJUSTA** ou **ARBITRÁRIA** de qualquer pessoa ou instituição.

57. A conduta descrita viola o Código de Ética da Magistratura, a LOMAN, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

58. É constrangedor conhecer as lições de ética do Corregedor Francisco Falcão, no recentíssimo despacho proferido, em 24.04.14, na

SINDICÂNCIA 0005448-95.2011.2.00.0000 (TJPA)

SINDICANTE CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA SINDICÂNCIA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDOTA INFRACIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, INTEGRIDADE E PRUDÊNCIA. ARTS. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 19, 24, 25 e 26 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E ART. 35, I E VIII, DA LC N° 35/79. JUSTA CAUSA.

A medida cautelar de afastamento lastreia-se na necessidade de assegurar a boa reputação do Poder Judiciário, fonte de legitimidade social.

Indícios sólidos sobre a conduta desonrosa de um magistrado o deslegitimam a continuar decidindo sobre a liberdade, patrimônio, honra, direitos de personalidade.

Queixar-se é lícito a quem se nega direito, se impõe sanção; argumentar que houve erro, recorrer, reclamar na mídia. Enfim, não se conformar. A falta de aplauso é ínsita a atividade jurisdicional. Contudo, envenena a vida em sociedade a dúvida sobre a higidez moral da decisão do juiz. A menor suspeita de corrupção deita por terra a edificação moral que sustenta o poder jurisdicional.

O ambiente forense deve respirar honestidade como bálsamo ao sofrimento das pessoas que procuram socorro para os direitos que entendem lançados. Como se sentiriam futuros jurisdicionados das reclamadas respirando dúvidas, insegurança ética?

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRO Francisco Falcão Corregedor Nacional de Justiça

59. Professa o Reclamado: “Indícios sólidos sobre a conduta desonrosa de um magistrado o deslegitimam a continuar decidindo sobre a liberdade, patrimônio, honra, direitos de personalidade.

60. Fala de “bálsamo ao sofrimento das pessoas”. “Como se sentiriam futuros jurisdicionados das reclamadas respirando dúvidas, insegurança ética?”

61. O Pai de Dona Severina Maria Dutra, foi despojado, em 1978, de todos os seus bens imóveis, móveis e lavouras; filhos e netos ficaram ao desabrigo, perderam em qualidade de vida, em saúde, em acesso à educação, oito pessoas já faleceram e

os sobreviventes, ela com noventa anos de idade, esperam, até hoje, a justa indenização que a vontade Corregedor Nacional Reclamado tenta reduzir.

62. A hipocrisia é refutada, assim, pelos Reclamantes:

Palavras elegantes, promessas melífluas, compromissos inabaláveis com o devido processo legal, com a razoável duração dele, com o alardeado e apoteótico respeito à Carta Magna, ao Princípio da Legalidade Estrita, tudo isso, levado ao éter em todas as tribunas, por tantos operadores do Direito, soa como patética conversa pra boi dormir, brincadeira de faz-de-conta, em que a teoria é aplaudida de pé e a prática padece estrondosa vaia.

63. Ai de vós!⁸

64. Dispõe a Resolução 135, de 13.07.2011 do Conselho

Nacional de Justiça:

Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, *caput*, desta Resolução.

65. Requerem que a Egrégia Presidência do Conselho Nacional de Justiça designe Corregedor Nacional AD HOC para presidir, processar e relatar esta Reclamação Disciplinar.

66. Requerem seja instaurada Sindicância e, ao final, julgada procedente a Reclamação Disciplinar, pelo egrégio Plenário, aplicando-se a penalidade cabível à pessoa do Conselheiro Corregedor Nacional, Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, por conduta marginal, indecorosa, incompatível com a dignidade da Magistratura Nacional.

⁸ Matheus 23-28. Assim também vós exteriormente pareceis justos aos homens, mas interiormente estais cheios de hipocrisia e de iniquidade

